



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600129-20.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: VIP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
DAMARIS ANGÉLICA NOSCHANG
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB DE PELOTAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE DA BENEFICIÁRIA QUE PODE SER EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO DA MULTA. *STORIES* QUE PERMANECERAM POUCO TEMPO NA INTERNET. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA MULTA.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VIP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, DAMARIS ANGELICA NOSCHANG VEREADOR e pelo Diretório Municipal do PSDB de Pelotas contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes ao pagamento de multa de 10.000,00 (dez mil reais), com base no §5 do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “a candidata **DAMARIS ANGÉLICA NOSCHANG** utilizou-se de perfil pertencente a pessoa jurídica (VIP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.) para veicular propaganda eleitoral, o que é expressamente vedado pela Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de propaganda eleitoral em redes sociais somente quando o conteúdo é gerado ou editado por candidatos, partidos, coligações ou pessoas naturais.” (ID 45727947)

Inconformados, os recorrentes alegam que a candidata não agiu com a intenção de violar a vedação legal, pois veiculou a publicação por equívoco na interpretação da norma; que a multa no valor de R\$ 10 mil é “extremamente lesiva e desproporcional”, inclusive com o condão de inviabilizar a continuidade de DAMARIS na disputa das eleições. (ID 45727962)

Após, com contrarrazões (ID 45727971), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcialmente razão aos recorrentes.

A vedação descumprida que justificou a sanção imposta à recorrente consta do art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/97:

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a publicação em perfil de pessoa jurídica em rede social equivale à em sítio para os fins da vedação:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A **participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período** de pré-campanha ou de **campanha eleitoral**, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook **viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.**

3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o **pagamento de multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso em Representação nº 060147858, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.

No caso concreto, é incontroverso que DAMARIS utilizou-se do perfil de pessoa jurídica (Vip Produções e Eventos Ltda.) **da qual é sócia** para veicular **propaganda eleitoral**, contendo o número de sua candidatura e o acompanhamento de atos de campanha, consoante estampado no vídeo acostado aos autos (ID 45727931).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



O primeiro aspecto que merece destaque na publicação é seu **conteúdo eleitoral**, em virtude do **objetivo claro de promover** a candidatura, inclusive com o respectivo número de urna.

Quanto ao **prévio conhecimento da beneficiária**, está **demonstrado pelas circunstâncias e peculiaridades do caso**, especialmente porque se trata de pessoa jurídica da qual a candidata é sócia (ID 45727930, p. 12).

Quanto ao alegado erro de interpretação, cabe salientar que o desconhecimento da lei não é escusável, de acordo do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e no caso em tela a inobservância da vedação implica prejuízo à isonomia entre os candidatos, de modo que é ainda mais inaceitável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, em relação ao *quantum* da multa aplicada, cabe ponderar que as **publicações** ocorreram sob a forma de *stories*, e portanto **permaneceram por tempo limitado e efêmero na internet**, circunstância que, à míngua de elementos para exasperá-la, justifica a redução do seu valor para o mínimo patamar legal. Ademais, trata-se de candidatura a vereadora de município de médio porte, portanto supostamente com escassos recursos de campanha, aspecto que precisa ser considerado quando os patamares mínimo e máximo da sanção prevista em lei são aplicáveis a todas as campanhas, em eleições municipais e gerais.

Nesse contexto, **merece parcialmente acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional para o fim de reduzir a multa imposta.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de **reduzir a multa** aplicada para o mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN